



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000033725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024716-89.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO SEGURO S/A, é apelada JANETE CONCEIÇÃO BERG DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI-
AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO
RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº. 1024716-89.2023.8.26.0577

Apelante: Banco Seguro S/A

Apelado: Janete Conceição Berg de Moraes

Origem: São Jose dos Campos – 2ª Vara Cível

Juiz: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº. 7.659

Valor da causa: R\$ 145.236,00

Ajuizamento: 11/8/2023

DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do réu. Empréstimo consignado. Réu que não prova a contratação. Sentença declarando a inexistência do débito e condenando a restituir na forma simples e a pagar indenização por danos morais. Preceitos declaratório negativo e de restituição simples que não comportam reparo. Dano moral. Não caracterização. Situação de contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 335-339, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Janete Conceição Berg de Moraes contra Banco Seguro S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

A autora pretende declaração de inexistência de relação jurídica com a ré em relação aos contratos de empréstimo consignado (n. 500791772-6 e n. 500793736-9), devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício e reparação por danos morais.

A autora (fls. 3/5) afirmou, em suma, que "(...) Trata-se de instituição financeira (ora requerido) que, de forma fraudulenta, efetuou empréstimo consignado, celebrou dois contratos (500791772-6 e 500793736-9) e enviou o débito para ser descontado na aposentadoria da requerente; tudo sem o seu conhecimento e consentimento (...) não se obteve êxito em 'baixar' as cópias dos aludidos contratos (500791772-6 e 500793736- 9) (...) NUNCA houve a contratação dos empréstimos consignados (500791772-6 e 500793736-9) pela requerente (...) sem nenhuma anuência da requerente, o ora requerido entabulou dois empréstimos consignados oriundos dos contratos (500791772-6 e 500793736-9), cujos valores finais são, respectivamente da ordem de R\$63.000,00 e R\$48.720,00, totalizando R\$111.720,00 (...) conforme lançamentos junto à aposentadoria da requerente, estes dois empréstimos consignados geraram 84 (...) prestações mensais, iguais e consecutivas de R\$750,00 e R\$580,00, que somadas totalizam R\$1.330,00 (...) Esta quantia mensal de R\$1.330,00 (...)"

O réu (fl. 254), por sua vez, afirmou que "(...) a contratação efetuada junto ao BANCO SEGURO foi efetuada de forma completamente regular, sendo de pleno conhecimento da requerente JANETE o valor das parcelas avençadas, além de não haver mínima prova nos autos de que houve qualquer fraude na contratação dos empréstimos (...)"

E juntou contratos (fls. 263-271/272-280) que, por si sós, não comprovam a contratação.

A propósito, sobre o depósito em conta de titularidade da autora, em réplica, ela (fl. 295) esclareceu que "(...) Dentre as conversas entabuladas entre Advogados, o patrono do réu Dr. Otávio, declarou e afirmou QUE O DINHEIRO JÁ NÃO EXISTE MAIS NAS CONTAS BANCÁRIAS que foram abertas em nome da Sra. Janete. Disse ainda que o DINHEIRO FOI SACADO pelo próprio

banco, ou seja, além do fato de que os empréstimos são fraudulentos; o réu AINDA SUMIU COM O DINHEIRO DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. E não foi a autora quem sacou o dinheiro. Isso foi manobra do réu que se apropriou do DINHEIRO que estava depositado na conta aberta pelo próprio Banco Seguro em nome da autora. (...)".

Fixou-se como ponto controvertido, com ônus da provar do réu, a contratação dos empréstimos pela autora.

Instado a isso, o réu (fls. 329-332) requereu julgamento antecipado.

Enfim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, não tendo sido comprovado a contratação dos empréstimos pela autora, conclui-se inexistir relação jurídica entre eles em relação aos contratos impugnados.

Inexistentes os contratos, os valores comprovadamente descontados do benefício da autora devem ser integralmente restituídos, em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), corrigidos desde cada desconto e com juros de 1% ao mês a partir da citação, porque evidenciado ofensa à boa-fé objetiva que deve inspirar os contratos.

A propósito, atente-se para a tese do TEMA 929, do STJ: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Sobre a pretensão de reparação por dano moral, é de meridiana clareza que os fatos vivenciados pela parte autora são aptos a gerar dano moral indenizável.

A falha do serviço do réu, em permitir que terceiro contratasse com ela como se fosse a parte autora, dando causa a desconto de valor de seu benefício previdenciário – advinda de contrato não firmado -, extrapola o mero aborrecimento e tem o condão de atingir sua personalidade.

O valor para reparação, contudo, não deve ser aquele pretendido por ela.

Alguns critérios têm norteado o julgador para o arbitramento de

indenização por danos desta natureza.

A título de observação, transcrevo comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da CR/1988, quando traçou balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso:

(...)

Analisados os elementos de prova dos autos (atento à conduta culposa do réu, à dimensão e à extensão do dano), fixo a indenização em R\$4.000,00.

Quanto ao dano moral, cabe uma observação. Sua reparação nunca chegará a qualquer tipo concreto de equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Servirá, pois, para proporcionar ao indenizado uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris. Entretanto, sem jamais se converter em fonte de enriquecimento, ainda mais, quando o ato é isento de dolo, como é este caso.

Diante do exposto, ratifico a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Janete Conceição Berg de Moraes em face de BANCO SEGURO S.A (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos contratos mencionados na inicial (n. 500791772-6, de R\$63.000,00, e n. 5007793736-9, de R\$48.720,00), e (b) condenar o réu (b1) à obrigação de fazer consistente em cessar os descontos no benefício previdenciário da autora em relação a estes contratos (observando-se que, em princípio, os descontos foram suspensos em razão da antecipação da tutela – fls. 186-187), (b2) à restituição à autora, em dobro, de todos os valores debitados/descontados, em razão do referido contrato, nos termos da fundamentação, a serem apurados em cumprimento de sentença e (b3) ao pagamento de R\$4.000,00, a título de danos morais, corrigidos pela variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (CC, art. 389, parágrafo único) e com juros de mora a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE (CC, art. 406), a partir da publicação desta sentença.

Pela sucumbência mínima (NCPC, art. 86, parágrafo único), a parte ré arcará com custas e despesas processuais e com honorári-

os advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação (NCPC, art. 85, §2º, 1ª parte inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado.

Fls. 343-360: Razões de apelação. Afirma que a sentença não observou os elementos constantes dos autos, deixando de considerar os fatos narrados e as provas apresentadas, o que resultou em conclusão equivocada quanto à validade dos contratos e às condenações impostas.

Esclarece que os contratos foram celebrados eletronicamente, com assinatura digital da apelada, conforme comprovam os documentos juntados a fls. 263-280. Ressalta ser importante destacar que a assinatura eletrônica é amplamente reconhecida pela legislação como meio legítimo de manifestação de vontade, equiparando-se, para todos os efeitos jurídicos, à assinatura física. Assim, não há que se falar em nulidade do contrato ou em ausência de vínculo jurídico, uma vez que todos os trâmites foram observados em conformidade com as normas legais e a jurisprudência.

Ademais, a apelada não indicou qualquer irregularidade nos elementos de certificação eletrônica apresentados, tampouco apontou elemento concreto capaz de colocar em dúvida a autenticidade do contrato. Limitou-se a alegações genéricas de desconhecimento da contratação, o que não é suficiente para afastar a presunção legal de validade e autenticidade do instrumento.

Impugna o reconhecimento da nulidade do contrato e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Afirma, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados no patamar máximo (20%), sem a devida fundamentação legal, uma vez que a demanda não apresenta complexidade capaz de justificar o arbitramento no percentual máximo previsto em lei.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro, com o afastamento de qualquer condenação imposta ao apelante, uma vez que a responsabilidade pelos atos contestados recairia unicamente sobre terceiros, sem qualquer participação

ou negligência por parte do apelante na celebração dos contratos. Alternativamente, pugna pela cassação ou redução do valor fixado a título de danos morais, bem como pela redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Fls. 369-386: Contrarrazões. Afirma que nunca realizou contratação com o banco apelante, não recebeu o cartão e tampouco fez uso dele. Sustenta que, conforme restou comprovado, da mesma forma fraudulenta com que o apelante realizou os empréstimos em nome da apelada, também procedeu ao crédito dos valores em conta e à subtração dos recursos, razão pela qual a apelada teria sido vítima de golpe perpetrado pelo apelante.

Assevera que não há, no presente caso, qualquer “regularidade da conduta do Banco Seguro” ou legalidade na contratação dos empréstimos, como pretende fazer crer o apelante. Aduz que jamais houve empréstimos livremente contratados junto ao Banco Seguro, tratando-se de fraude praticada com o único objetivo de causar expressivo prejuízo à apelada, pessoa humilde e hipossuficiente nesse tipo de transação bancária.

Sustenta que, conforme documentação constante dos autos, o Empréstimo nº 500791772-6, no valor de R\$ 63.000,00, e o Empréstimo nº 500793736-9, no valor de R\$ 48.720,00, que o Banco Seguro alega terem sido contratados pela apelada, totalizam R\$ 111.720,00, a serem pagos em 84 parcelas de R\$ 1.330,00 cada. Ocorre que, desse montante, o Banco Seguro teria creditado apenas R\$ 52.156,86, conforme informado na contestação, sendo R\$ 29.411,76 e R\$ 22.745,10 na conta nº 46.572.053-0, do Banco nº 290 (Banco Seguro), Agência 0001-0, restando a quantia de R\$ 59.563,14 que não teria sido depositada na suposta conta.

Afirma que demonstrou, de forma inequívoca, que o ato ilícito praticado pelo apelante extrapolou o mero dissabor cotidiano, consubstanciando-se em violação à sua integridade física, psíquica, mental e moral, não podendo o caso ser enquadrado como simples frustração.

Assim, sustenta não haver que se falar em reforma da sentença, tampouco no reconhecimento da validade dos contratos ou no afastamento das condenações impostas. Requer, ao contrário, a manutenção integral da sentença, com a ma-

joração das condenações por danos morais e materiais, bem como dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Requer o desprovimento do recurso do réu.

Fls. 396: Manifestação do banco, opondo-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 363-365 e 390-392), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação apenas do réu.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório.

A autora afirma desconhecer os contratos de empréstimo nº 500791772-6 e 500793736-9. O réu, por sua vez, defende a higidez do contrato.

Na ação declaratória de inexistência de contrato bancário, cabia ao réu instruir a contestação, necessariamente, com cópias do contrato, na forma convencional ou digital. Ocorre que, apesar de alegar que o fez, falta com a verdade, os contratos apresentados não possuem assinatura, o que basta à solução dada pelo juízo, sequer se cogitando a realização de perícia, exatamente porque não há material a ser periciado.

Frise-se que a prova documental preexistente deve instruir a contestação, sob pena de preclusão, salvo se o réu provar, na própria contestação, justo impedimento, o que não se verifica, razão por que não se há falar em outra oportunidade para a juntada de tais cópias.

Dessa forma, é caso de confirmação da sentença que declarou a inexigibilidade do débito.

Com relação aos danos morais, os descontos iniciaram em 6/2023 e a tutela foi deferida em 8/2023 (fls. 181), não se tratando de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. A autora, vale insistir, recebeu o valor correspondente ao contrato e utilizou o serviço, neutralizando qualquer efeito produzido pelos descontos.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados,

pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante – Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sucumbência recíproca mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação – Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE - Nas relações de consumo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança - Precedentes - Sendo o contrato de trato sucessivo, em razão dos pagamentos mensais, cuja manifestação de vontade das partes se renova a cada mês, não se configurou também a decadência - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência

de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao stato quo ante - Modificação da base para a fixação dos honorários advocatícios, para evitar remuneração irrisória - Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-63.2023.8.26.0664; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Admitida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação do montante creditado em favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem de volvidos pelo réu. 5. Recurso do autor desprovido e Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004006-78.2021.8.26.0428; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera em parte, cassando-se a condenação de indenização por danos morais.

Quanto aos encargos de sucumbência, diante da procedência parcial da ação, ficam estabelecidos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários fixados em 20% do valor da indenização por danos morais fixada na sentença, e afastada pelo acórdão, corrigidos pelo IPCA a partir da publicação da sentença, e com juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado. 3. O réu pagará honorários fixados em 20% do valor declarado inexigível, corrigidos desde ajuizamento e com juros de mora a contar do trânsito em julgado. 4. Observem-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, os arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

Observe-se a gratuidade, relativamente à autora.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR